
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002573**DE: 01/08/2017****INTERESSADO: CEPI Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho****ASSUNTO: Autorização**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 539/2017**1. Histórico**

O **CEPI Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho**, localizado na Avenida Benigno Pinto de Faria, N. 1068, Centro, Itaguaru- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, devido à mudança de denominação.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Diário Oficial, fls. 03/09;
- ✓ Certidões, fls. 10/18;
- ✓ Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Escolar, fls. 19/21;
- ✓ Documentos da Diretora, fls. 22/34;
- ✓ Documentos da Vice Diretor, fls. 35/42;
- ✓ Documentos da Secretária, fls. 43/48;
- ✓ Documentos do Coordenador Pedagógico, fls. 49/63;
- ✓ Documentos do Núcleo Diversificado, fls. 64/78;
- ✓ Documentos da Coordenadora do AEE, fls. 79/84;
- ✓ Documentos da Coordenadora de Área, fls. 85/136;
- ✓ Lei N. 9205/1982, fls. 137/138;
- ✓ Comprovante de Endereço, fls. 139/140;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 108/2014, fls. 141/142;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 222/2012, fls. 143/144;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 145/210;
- ✓ Anexo, fl. 211;
- ✓ Plano de Ação, fls. 212/233;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 234/235 e 291/293;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002573

DE: 01/08/2017

INTERESSADO: CEPI Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Autorização

- ✓ Regimento Escolar, fls. 236/290;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 294/297;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 298/299;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl.300;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fl. 301;
- ✓ Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros, fl. 302;
- ✓ Planta Baixa, fl. 303;
- ✓ Relatório da Infraestrutura, fls. 304/305;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária/ Cantina, fl. 306
- ✓ Alvará de Habite-se, fl. 307;
- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 308/312;
- ✓ Diplomas, fls. 313/384;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 385/458;
- ✓ Número de Alunos, fl. 459;
- ✓ Reordenamento 2017, fl. 460;
- ✓ Destinação da Carga Horária dos Professores, fl. 461;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 462/479;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 480/483;
- ✓ IDEB, fls. 484/485;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 486/544;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 545/553.

2. Análise

O Colégio Estadual Dr. Ary Ribeiro Valadão Filho obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 108/2014 com vigência de até 31/12/2017.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002573

DE: 01/08/2017

INTERESSADO: CEPI Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Autorização

Vale ressaltar que a unidade escolar, por, meio da Lei 19.687/2017 mudou a denominação de “Colégio Estadual Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho” para “CEPI Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho” porque passou a ser de tempo integral. Vale ressaltar ainda que, apesar de estar autorizada a ministrar a educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas, a unidade escolar, desde ano de 2016, não oferece esta modalidade devido à mudança da proposta de educação integral. Tal mudança exigiu dedicação exclusiva dos servidores e do prédio, tornando assim, impossível o funcionamento da EJA nesta unidade escolar. A escola requer, portanto, apenas a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano de tempo integral.

A relação do acervo está anexada nas fls. 385/458, e perfaz o total 4.753 livros. Possui sala de leitura/Biblioteca.

Dados Estatísticos: foram 268 aprovados, 01 evadido, 03 reprovados e 57 transferidos.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2013 era de 4.5 e a escola alcançou 5.2. Já para o ano de 2015 a meta era de 4.8 e também foi alcançada.

Possui quadra de esportes coberta e pátio amplo e arborizado.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. No início de 2017 o laboratório de informática foi desativado para dar lugar a uma sala de aula, já que os computadores estavam sucateados.
2. Dos 26 professores 13 estão ministrando disciplinas de acordo com suas licenciaturas e 13 são ministram disciplinas diferentes de suas áreas de formação.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 93 que cita a incineração de documentos como forma de descarte.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002573

DE: 01/08/2017

INTERESSADO: CEPI Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Autorização

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Colégio Estadual Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho” para “CEPI Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho”.
- **Credenciar** o **CEPI Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho**, localizado na Avenida Benigno Pinto de Faria, N. 1068, Centro, Itaguaru/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano em tempo integral, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002573

DE: 01/08/2017

INTERESSADO: CEPI Doutor Ary Ribeiro Valadão Filho

ASSUNTO: Autorização

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

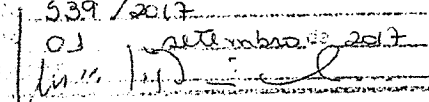
"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o Art. 93 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Providenciar** as modificações da denominação nos documentos internos e externos da instituição (CNPJ, Alvará de Funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária e o Laudo de Conformidade do Corpo de Bombeiros).

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação ao 01 dia do mês de setembro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA 53ª Sessão Ordinária	
Nº 539 / 2017	
em 01 de setembro de 2017	
	


Itaio de Lima Machado
Conselheiro Relator